



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLE nº 007/2025

**Tema:** Altera a Lei nº 6.425 de 2021 que dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento e Lei nº 6.274 de 2019 que dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências

**Autoria:** Prefeito Celso Florêncio

### PARECER Nº 068.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que altera as Leis nº 6.425 de 2021 e 6.274 de 2019. Defesa do patrimônio público, legitimidade do Prefeito. Atualização normativa. Conselho Municipal do Meio Ambiente, participação não comprovada. Recomendação para juntada de documentos. Participação popular. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito *Celso Florêncio de Souza*, pelo qual pretende alterar as Lei nº 6.425 de 2021 e 6.274 de 2019, que versam sobre matéria ambiental.

2. Nesta proposta legislativa, o autor argumenta que o objetivo é adequar a legislação municipal às novas diretrizes da Deliberação Normativa CONSEMA



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

nº 01/2024, bem como incorporar necessidades práticas identificadas ao longo dos anos de atuação no licenciamento ambiental.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A Lei Orgânica do Município confere base para o projeto em análise, na medida em que os temas aqui tratados (regulamentação ambiental, serviços públicos, urbanização etc), possuem expressa previsão na Lei Maior do Município.

2. Como se vê, o Município possui autorização para tratar da matéria, e o Prefeito é o legitimado a iniciar o respectivo processo legislativo para o fim pretendido.

3. No mérito as modificações pretendidas se mostram viáveis e encontram amparo jurídico, em especial por se tratarem de atualização das normas municipais às novas diretrizes da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, bem como incorporar necessidades práticas identificadas ao longo dos anos de atuação no licenciamento ambiental, conforme consignado na justificativa.

4. Anote-se, porém, que a fls. 09 da justificativa é mencionado que a presente *proposta legislativa foi amplamente discutida e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente*. No entanto, não consta qualquer documento que permita aferir o teor das discussões e aprovações.

5. Assim, recomenda-se melhor instrução do processo legislativo, visto que diversas normas locais já foram anuladas ou suspensas em virtude da não comprovação da efetiva participação popular direta.

6. No mais, a proposta não possui outros vícios, reunindo condições de válido prosseguimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está **APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa dos Direitos dos Animais, Desenvolvimento Econômico e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 10 de março de 2025.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

O documento mencionado no item 4, II, poderá ser solicitado pelas Comissões, se entenderem necessário.

A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
31/03/2025  
Plenário-Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

54 e  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## **LEI Nº 6.425/2021**

***Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal, institui a taxa de análise e valores de multas aos procedimentos de licenciamento.***

O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições, além das já listadas na Lei Municipal nº 6.274, de 29 de maio de 2019:

I - Declaração de Encerramento: ato administrativo pelo qual a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana declara o cumprimento das condicionantes estabelecidas para o Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente e onde ficam assegurados os níveis aceitáveis de risco aos bens a proteger considerados;

II – Parecer Técnico sobre Avaliação de Plano de Desativação ou Desmobilização: manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, solicitada pelo responsável legal ou qualquer outro interessado, acerca de relatórios desenvolvidos para a desativação de empreendimentos.

### **CAPÍTULO II DOS PREÇOS DAS TAXAS DE ANÁLISE**

#### **Seção I Do Fato Gerador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

15 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 02**

**Art. 2º** A taxa de análise tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental municipal.

**Art. 3º** Estão sujeitos à taxa de análise, os procedimentos para a emissão das licenças, autorizações e manifestações expedidas pelo órgão ambiental municipal, elencados no art. 5º da Lei nº 6.274, de 29 de maio de 2019 e no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e/ou licenças para se adequar às novas necessidades.

## Seção II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 4º** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal em razão do desenvolvimento de empreendimentos ou atividades enquadrados na Lei nº 6.274, de 29 de maio de 2019.

## Seção III

### Do Lançamento

**Art. 5º** O preço para expedição de Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente.

**§ 1º** O preço para expedição da Licença Ambiental Prévia, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença Ambiental de Instalação.

**§ 2º** Nos casos previstos no Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, em que a Licença Ambiental Prévia será solicitada concomitantemente com a Licença Ambiental de Instalação, será cobrado apenas o preço da Licença Ambiental de Instalação.

**§ 3º** Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades.

**Art. 6º** O preço para expedição das Licenças Ambientais de Instalação para cemitérios será fixado pela seguinte fórmula:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 03**



$P = 10 + \sqrt{Au}$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

$\sqrt{Au}$  = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados), excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente instituídas pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 7º** O preço para expedição das Licenças Ambientais de Instalação para adutoras de água com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução da Secretaria Estadual de Meio Ambiente nº 54, de 19 de dezembro de 2007, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$ , onde:

P = Preço a ser cobrado em VRM

F = Valor fixo igual a 0,1/100 (um décimo por cento)

C = Custo do empreendimento em VRM.

**Art. 8º** O preço para expedição das Licenças Ambientais de Instalação para as fontes de poluição listadas no Anexo I, item II da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, e hotéis, apart-hotéis e motéis que utilizem combustível sólido ou líquido e queimem combustível gasoso será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 10 + (W \times \sqrt{Ac})$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações

$\sqrt{Ac}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

**§ 1º** Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [10 + (W \times \sqrt{Ac})]$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 04**



W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações

$\sqrt{Ac}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

**§ 2º** Quando se tratar de empreendimentos de associações de produtores rurais, de associações ambientalistas e de cooperativas, com faturamento anual igual ou inferior aos limites para enquadramento como pequena ou microempresa definidos por lei federal ou estadual, será adotada a fórmula do § 1º deste artigo.

**§ 3º** No caso de empreendimentos que não tenham fator de complexidade W definido no Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, será adotado o fator de complexidade igual a 1.

**Art. 9º** O preço da Autorização Ambiental para intervenção em local desprovido de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, nas hipóteses em que a intervenção tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, desde que localizados em área urbana, será de 7 VRM.

**Art. 10.** O preço da Autorização Ambiental para supressão de vegetação pioneira ou exótica em Área de Preservação Permanente, nas hipóteses em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, desde que localizados em área urbana, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 4 + 0,002 \times As$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

As = Área de vegetação que será suprimida, em m<sup>2</sup> (metros quadrados)

**Art. 11.** O preço da Autorização Ambiental para corte de árvores nativas isoladas, em local situado dentro ou fora de Área de Preservação Permanente, nas



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 05**



hipóteses em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou outra que venha a substituir, desde que localizados em área urbana, será de 7 VRM.

**Art. 12.** O preço do Exame Técnico Municipal com a finalidade de consulta prévia será de 20 VRM.

**Art. 13.** O preço do Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação ou Desmobilização será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 10 + W\sqrt{A}$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em VRM

W = Fator de complexidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações

$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise, em m<sup>2</sup> (metros quadrado)

**Art. 14.** O preço para a expedição das Licenças Ambientais de Operação ou para sua renovação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças Ambientais de Instalação.

**Art. 15.** Ficam isentos da cobrança das taxas a que se refere este capítulo, no âmbito municipal, os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Municípios.

**Art. 16.** O recurso oriundo das taxas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

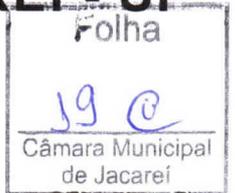
**Art. 17.** Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente requerida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 06



**Art. 18.** Para o licenciamento de atividades e empreendimentos sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, os preços das taxas de análise serão fixados conforme Anexo 1.

## CAPÍTULO III DA ANÁLISE TÉCNICA

**Art. 19.** A Análise Técnica será realizada por técnicos lotados na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

**Art. 20.** Após a apresentação dos estudos ambientais e demais documentos solicitados, a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana providenciará a avaliação do pedido, ouvidos os demais setores competentes, conforme o caso, elaborando o Parecer Técnico Ambiental - PTA, o qual deverá ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar o indeferimento do pedido, emitindo o Termo de Indeferimento; ou

II - quando os estudos ambientais forem considerados satisfatórios para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, será recomendada a emissão de Licença Ambiental, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas pelo interessado para a obtenção da licença subsequente.

**Art. 21.** A Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana poderá solicitar a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais, caso entenda que o material constante do processo ambiental demonstre-se insuficiente ou inconsistente, devidamente acompanhado pelo Parecer Técnico Ambiental, o qual deverá ser motivado e conclusivo.

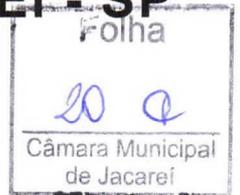
§ 1º A comunicação entre a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 07**



§ 2º O interessado tem o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da abertura do processo, prorrogável, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, para atender às solicitações, após este período, o processo será arquivado e deverá ser apresentado novo pedido de licença ou autorização ambientais, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de análise.

§ 3º O interessado será informado do arquivamento por meio do Parecer Técnico Ambiental – PTA.

**Art. 22.** Os prazos de análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana deverão ser observados de acordo com as modalidades de licença e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que mediante a devida justificativa técnica.

## **CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO**

**Art. 23.** Para os casos em que a Análise Técnica for desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade, o pedido de licença ou autorização será indeferido e deverá ser enquadrado nas seguintes hipóteses:

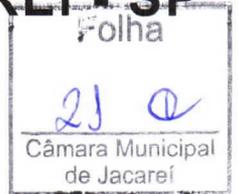
I - impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;

II - não comprovação, no caso de pedido de intervenção em vegetação, da necessidade de remoção dos exemplares solicitados; ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 08**

III - não atendimento às solicitações ou exigências da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, nos prazos estipulados.

§ 1º Os indeferimentos dos pedidos de licenças e autorizações ambientais deverão ser publicados no Boletim Oficial Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da deliberação.

§ 2º Os indeferimentos dos pedidos deverão ser informados ao interessado por meio de Termo de Indeferimento.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos incisos deste artigo, o processo será passível de arquivamento.

§ 4º O arquivamento do processo ambiental indeferido não impedirá a apresentação de novo pedido de licença ou autorização ambientais, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, mediante novo pagamento de preço de análise ambiental.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 24.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes será exercida por agentes de fiscalização lotados na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

**Art. 25.** As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

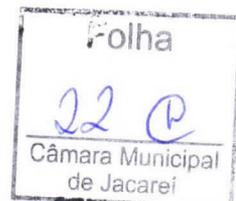
**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 09**



## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 26.** As infrações às disposições da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, da Lei Municipal nº 6.274, de 29 de maio de 2019, além das normas, padrões e exigências técnicas delas decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Constitui também infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

§ 2º Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 27.** As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II – multa com base no Valor de Referência do Município - VRM, a ser aplicada pelo agente de fiscalização;
- III – suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;
- IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V – apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;
- VI – embargo ou demolição da obra ou atividade;
- VII – cassação do alvará e/ou da licença concedidos;
- VIII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 10**



**Art. 28.** Serão consideradas circunstâncias agravantes:

- I - obstar ou dificultar a fiscalização;
- II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.

**Art. 29.** A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

**Art. 30.** A penalidade de multa a que se refere o inciso II do art. 27 desta Lei será imposta, conforme criterios definidos em ato normativo, observados os seguintes limites:

- I - De 4 a 400 vezes o valor da VRM, nas infrações leves;
- II - De 401 a 2.000 vezes o valor da VRM, nas infrações graves;
- III - De 2.001 a 4.000 vezes o valor da VRM, nas infrações gravíssimas.

**Art. 31.** A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

**Art. 32.** Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

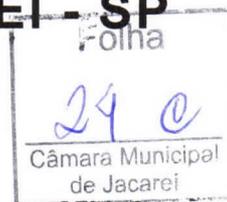
**§ 1º** Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

**§ 2º** No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 11**

**Art. 33.** Nos casos de infração continuada, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, poderá ser imposta multa diária de 1 a 400 vezes o valor do VRM.

§ 1º Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

I - estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

II - esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

III - permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º No caso de aplicação de multa diária poderá a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator.

§ 3º O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º A multa diária que não ultrapassa o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6º Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 28 desta Lei.

**Art. 34.** As penalidades de apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço, poderá ser aplicada nos casos de risco a saúde pública ou, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 12**



**Art. 35.** As penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas no caso de obras e construção executadas sem as necessárias licenças da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições desta Lei ou das normas dela decorrentes.

**Parágrafo único.** As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

**Art. 36.** No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, V e VI do art. 28 desta Lei será efetuada com requisição de força policial.

**Parágrafo único.** Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO VII DAS MULTAS

**Art. 37.** As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

**Art. 38.** O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência de estabelecimento bancário autorizado, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante guia a ser fornecida pela área competente.

**Art. 39.** A multa será recolhida com base no valor do VRM do dia de seu efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a extinção do VRM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que o substituir.

**Art. 40.** Os recursos oriundos de multas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 13



## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

**Art. 41.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

- I - identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CNPJ;
- II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - o local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - a disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- VI - nome e assinatura da autoridade autuante.

**Parágrafo único.** O autuado tomará ciência do auto de infração alternativamente da seguinte forma:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);
- III - por publicação no Boletim Oficial do Município;
- IV - por notificação extrajudicial.

**Art. 42.** A penalidade de advertência será aplicada por agente de fiscalização lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

**Art. 43.** A penalidade de multa será aplicada pelo Diretor de Meio Ambiente.

**Art. 44.** As penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 27 desta Lei serão aplicadas da seguinte forma:

- I - pelo Diretor de Meio Ambiente, por proposta da área técnica competente, quando se tratar de apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação de serviço;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 14**



II - pelo Secretário de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, por proposta da Diretoria de Meio Ambiente, quando se tratar de suspensão total ou parcial das atividades, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, embargo ou demolição da obra ou atividade, cassação do alvará e/ou da licença concedida ou proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.

**Art. 45.** A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 46.** Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.

**Art. 47.** Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Diretor de Meio Ambiente, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência;

II - ao Secretário de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, quando se tratar das penalidades de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação de serviço;

III - ao Prefeito do Município de Jacareí, quando se tratar de suspensão total ou parcial das atividades, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, embargo ou demolição da obra ou atividade, cassação do alvará e/ou da licença concedida ou proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 15**



## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 48.** A expedição e liberação de Licença Urbanística, Habite-se, Alvará de Funcionamento, bem como qualquer outra licença municipal para empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambiental.

**Art. 49.** As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Jacareí, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto nesta Lei, sob pena de sofrer sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 50.** As atividades e empreendimentos em operação no Município ou que se encontrem em processo de obtenção do Alvará de Funcionamento, deverão atender às disposições desta Lei, quando da renovação do seu Alvará de Funcionamento, ou quando convocados, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 51.** As informações prestadas nos processos de licenciamento são de responsabilidade do interessado e responsável técnico, que estão sujeitos às sanções aplicáveis nas esferas administrativa, civil e penal, caso se verifique a ausência de veracidade.

**Art. 52.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 53.** A emissão de licenças, alvarás, autorizações e demais documentos, pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, não implica em reconhecimento do direito de propriedade ou posse do interessado sobre o imóvel licenciado.

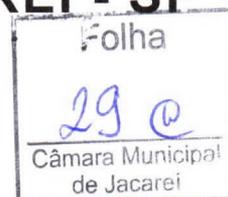
**Art 54.** Altera-se o *caput* do art. 22 da Lei Municipal 6.274/2019, passando a ter a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 16**



**Art. 22.** *Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.*

**Art 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 02 de dezembro de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Autoria de emendas: Vereador Edgard Sasaki.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.425/2021 – Fls. 17**



## ANEXO I

### PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE EMPREENHIMENTOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Tipo de Serviço		Valor em VRM
Consulta		150
Termo de Referência – TR		210
Licença Ambiental Prévia - LP	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Licença Ambiental de Instalação – LI	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Licença Ambiental de Operação – LO e Renovação de LO	Estudo Ambiental Simplificado - EAS	210
	Relatório Ambiental Preliminar - RAP	905
	Estudo de Impacto Ambiental - EIA	2715
Autorização de supressão de vegetação e intervenção em APP		20 VRM, para área menor ou igual 1,0 ha; 120 VRM, para área maior que 1 ha e menor que 300 ha; 240 VRM, para área maior que 300 ha.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.274/2019

*Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Jacareí, no exercício da competência municipal definida pela legislação federal e estadual.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se como impacto local aquele que diretamente não ultrapasse os limites do território do Município.

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 2º** O Município, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas a empreendimentos e atividades que sejam capazes de efetiva ou potencialmente, gerar impacto ambiental local direto, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, deliberações normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA - e demais leis e normas correlatas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 2/15**

**Parágrafo único.** A Secretaria de Meio Ambiente disponibilizará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí e à sociedade os pedidos de concessão e renovação de licenciamento para atividades de impacto local.

**Art. 3º** Os procedimentos constantes desta Lei serão de competência da Secretaria de Meio Ambiente, órgão responsável pelo licenciamento ambiental municipal, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí o órgão encarregado por fiscalizar os procedimentos e garantir plena participação da sociedade.

**Art. 4º** A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou aquelas que, por qualquer forma, possam causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente.

**§ 1º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades relacionados nas normativas expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA -, quando considerados de impacto local, bem como aqueles que o Estado delegar ao Município.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá, por Decreto e após ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, relacionar outras atividades ou empreendimentos de interesse local que não estejam previstos em deliberação normativa do CONSEMA.

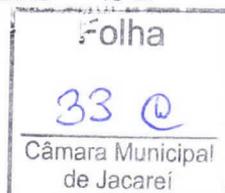
**Art. 5º** Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Licença Ambiental Prévia – LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 3/15**

da proposta e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de licenciamento;

II – Licença Ambiental de Instalação – LI: que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença Ambiental de Operação – LO: que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e as condicionantes necessárias para a operação;

IV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos exigidos pela Secretaria de Meio Ambiente ao interessado relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, estudo de impacto ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, entre outros, nos termos da legislação vigente;

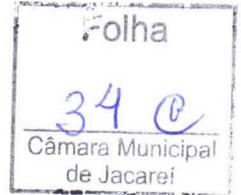
V – Autorização Ambiental: que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, intervenção em área de preservação permanente – APP, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas;

VI – Parecer Técnico Ambiental – PTA: parecer técnico elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e apresentar recomendação sobre a emissão do ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 4/15

exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

VII – Termo de Indeferimento – TI: termo expedido pela Secretaria de Meio Ambiente quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais exigidos, conforme fundamentação técnica;

VIII – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA: termo expedido pela Secretaria de Meio Ambiente onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado;

IX – Exame Técnico Municipal – ETM: quando, da avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao Município, for verificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites da competência municipal, deverá ser elaborado o Exame Técnico Municipal, com posterior encaminhamento do interessado ao órgão estadual ou federal competente.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente definirá, após análise do potencial impacto ambiental da obra ou empreendimento, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva, isolada ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, nos termos do Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 3º Poderá ser concedida licença a título precário, para teste, previamente à concessão da Licença Ambiental de Operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle impostas ao empreendimento ou atividade, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 90 dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 5/15

§ 4º A licença ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações previstas por Lei ou outros órgãos públicos.

§ 5º O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA deverá prever a elaboração dos projetos e respectivas estimativas de custos pelo interessado para as medidas mitigadoras e compensatórias estipuladas, com posterior homologação pela Secretaria de Meio Ambiente, para fins de compor título de execução extrajudicial, no caso de não execução, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação.

**Art. 6º** A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** As obras e empreendimentos licenciados terão prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Ambiental Prévia, para solicitar a Licença Ambiental de Instalação e o prazo de 3 (três) anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

**Art. 8º** A Licença Ambiental de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido conforme a natureza e o grau de complexidade da atividade ou empreendimento.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer prazo de validade específico para a Licença Ambiental de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza ou peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 6/15**



**Art. 9º** As licenças ambientais poderão ser renovadas por igual período, a pedido do interessado e a critério da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Os pedidos de reavaliação e revalidação das licenças ambientais deverão ser apresentados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º Iniciado o processo de reavaliação e revalidação da licença ambiental e, não havendo parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente, o prazo da licença anterior será automaticamente estendido até a data de efetiva conclusão do processo, desde que o pedido tenha sido apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interessado deve cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das atividades pretendidas.

§ 4º Na renovação da Licença Ambiental de Operação, a Secretaria de Meio Ambiente poderá manter ou diminuir o prazo de validade, mediante decisão motivada e avaliação de desempenho do empreendimento ou atividade no período de vigência anterior.

**Art. 10.** Os procedimentos para solicitação de licença e autorização serão regulamentados por Decreto.

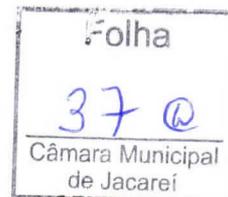
## CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE

**Art. 11.** Aos pedidos de autorização ou de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como na respectiva concessão e renovação da licença,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 7/15

deverá ser dada a devida publicidade, nos termos da legislação vigente e conforme critérios e modelos estabelecidos em Decreto, em até 15 (quinze) dias contados da data do requerimento ou notificação da concessão da licença.

**Art. 12.** Na publicação dos pedidos de licenças, concessão ou renovação, em quaisquer de suas modalidades, deverão constar, no mínimo:

- I – nome da pessoa física ou jurídica interessada;
- II – modalidade da licença requerida;
- III – prazo de validade da licença, no caso de publicação de concessão de licença;
- IV – tipo de atividade a ser desenvolvida;
- V – local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;
- VI – prazos para manifestação, no caso de publicação do pedido de licença.

**§ 1º** O procedimento de análise do pedido de renovação do licenciamento ambiental somente será iniciado após a comprovação pelo interessado das devidas publicações, mediante juntada de comprovante no respectivo processo administrativo.

**§ 2º** Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.

**Art. 13.** A Secretaria de Meio Ambiente deverá disponibilizar em sítio eletrônico as informações relativas aos procedimentos de licenciamento ambiental.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 8/15**



## CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

**Art. 14.** É assegurado a todo cidadão o direito de consulta e manifestação no processo de licenciamento ambiental de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser fundamentada e realizada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

**Art. 15.** A Secretaria de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Jacareí lista contendo os pedidos de licenciamento, licenciamentos em andamento e licenças concedidas, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

## CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

**Art. 16.** Os prazos de análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente deverão ser observados de acordo com as modalidades de licença e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 9/15**



§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que mediante a devida justificativa técnica.

**Art. 17.** A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa declaração de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 18.** Os requerimentos que tiverem por objeto a concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como as solicitações de manifestação técnica ficam sujeitos ao pagamento de taxa de análise, cujo valor será arbitrado pela Municipalidade, segundo o porte do empreendimento, potencial poluidor e o nível de complexidade do procedimento de análise.

**Parágrafo único.** A tabela com a fórmula de cálculo, as situações de isenção e dispensa de pagamento e demais normas relativas à taxa de análise serão regulamentadas em Decreto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 10/15**



## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 19.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa com base no Valor de Referência do Município - VRM, a ser aplicada pelo agente de fiscalização;

III – suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V – apreensão, destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VI – embargo ou demolição da obra ou atividade;

VII – cassação do alvará e/ou da licença concedidos;

VIII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 2 (dois) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 11/15**



**Art. 20.** As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e serão disciplinadas em lei específica.

**Art. 21.** Os recursos oriundos de multas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI DA DEFESA E DO RECURSO

**Art. 22.** Dos atos e das decisões da Secretaria de Meio Ambiente, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência do interessado.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para interposição, tramitação e julgamento de recurso serão regulamentados por Decreto.

## CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 23.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão financeira será de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sob orientação e controle da Secretaria de Finanças, sendo as movimentações solicitadas pelo presidente do referido Conselho e o ordenador de despesa o chefe do Poder Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.274/2019 – FIs. 12/15

**Art. 24.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, tem como objetivo a captação e aplicação de recursos para implementação de ações que promovam o desenvolvimento e a manutenção de ações na área ambiental no Município de Jacareí.

**Art. 25.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – recursos oriundos dos procedimentos de concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades;

II – arrecadação de multas emitidas pelo Poder Público Municipal relativas a atos lesivos ao meio ambiente;

III – transferências de recursos estaduais e federais destinados ao fomento de atividades relacionadas ao meio ambiente no Município;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos que sejam celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, para finalidades ambientais;

V – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – o produto de operações de crédito realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinado a esse fim específico;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

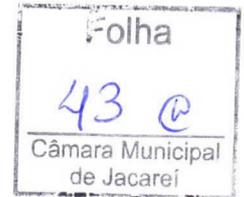
VIII – as tarifas cobradas pela visitação de espaços públicos de interesse ambiental;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 6.274/2019 – Fols. 13/15**



IX – outras receitas eventuais para esse fim específico.

**Art. 26.** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão utilizados:

I – no desenvolvimento, implantação e manutenção, total ou parcial, das ações, programas e projetos ambientais no Município de Jacareí;

II – na aquisição de materiais permanentes, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações, programas, projetos e serviços diretamente ligados ao meio ambiente;

III – na publicação de materiais promocionais para a divulgação das ações ambientais do Município, bem como em quaisquer ações de comunicação e divulgação ambiental municipal;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;

V – no desenvolvimento de programas e projetos na área de educação ambiental;

VI – para aplicação em projetos voltados à recuperação, manutenção e ampliação de demandas ambientais, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiental.

**Art. 27.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como as receitas oriundas de suas atividades institucionais, serão consignados em dotação própria do orçamento do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.274/2019 – FIs. 14/15**

**Parágrafo único.** Em havendo necessidade de implementação de ações que demandem a aplicação de recursos além dos disponíveis no Fundo Municipal de Meio Ambiente, é permitida a designação de outros recursos para fins de atendimento ao pretendido, mediante autorização do chefe do Poder Executivo e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 28.** A Secretaria de Finanças providenciará a abertura de conta bancária específica para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo facultado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a solicitação de saldo bancário, quando necessário.

**Art. 29.** No encerramento de cada exercício, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá requerer à Secretaria de Finanças extrato bancário das transações financeiras feitas na conta corrente vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** A expedição e liberação de licença urbanística, Habite-se, alvará de funcionamento, bem como qualquer outra licença municipal para empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambiental.

**Art. 31.** É garantido o ingresso da fiscalização no local do empreendimento ou atividade para inspeção de todas as suas áreas, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, com fundamento em aspectos técnicos e legais e finalidade de resguardar o atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 32.** Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto local, sujeitos ao licenciamento municipal e que estiverem operando sem a devida licença



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.274/2019 – Fls. 15/15

ambiental deverão requerer a regularização junto à Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer o cronograma de convocação para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

**Art. 33.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 34.** As despesas decorrentes das aplicações desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.811/1990. **(VETADO)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 29 DE MAIO DE 2019.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito Municipal

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**AUTOR DA EMENDA: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.**